



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº 520/1265/19	Data 02/12/2019	Rubrica	Folhas
----------------------------	--------------------	---------	--------

À CPLI,

Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Impugnação apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., mostra-se tempestiva porque protocolada na CLIN dentro do prazo estabelecido pelo item 22.1 do instrumento convocatório.

No tocante ao mérito, entendemos, salvo melhor juízo, que as razões recursais apresentadas não merecem acolhimento, tendo em vista as razões a seguir expostas.

Não assiste razão ao impugnante o questionamento ao item 6.5, com relação ao prazo de comprovação da rede credenciada, na medida em que não há qualquer irrazoabilidade no prazo em questão, de cinco dias úteis contados da data de homologação da licitação.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em decisão proferida no âmbito de procedimento licitatório realizado por aquela Egrégia Corte:

“Não seria razoável, de fato, esperar que empresas sem qualquer estrutura na localidade credenciassem, em curto espaço de tempo, um número elevado de estabelecimentos, com o intuito de atender apenas a demanda desta Corte de Contas. Mais. Não há como acatar o pedido formulado nas impugnações analisadas de que o prazo para comprovação da rede passe a contar apenas da assinatura do contrato. Ora, a se acatar tal pedido, a Administração estaria se sujeitando ao risco de contratar com empresa sem qualquer robustez, que poderia não lograr o credenciamento do mínimo de estabelecimentos mesmo com prazo dilatado, colocando a perder a complexa e custosa realização do procedimento licitatório, com danos reais ao erário e ao interesse público. **Diante desse cenário, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da homologação se mostra inteiramente razoável** para que sejam efetivados eventuais



CLIN
Companhia Municipal de Limpeza
Urbana de Niterói

Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
520/1265/19	02/12/2019		

ajustes necessários na rede credenciada, com o intuito de atender à integralidade dos requisitos exigidos no edital. Importante consignar que, após declarada a vencedora do certame e previamente à homologação da licitação, ainda se seguirão as fases de entrega de documentos, abertura de prazo para apresentação de recursos e adjudicação, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis apenas passará a correr a partir do dia útil seguinte à homologação. Tal aspecto revela que o tempo que a licitante vencedora terá para efetivar ajustes na rede credenciada vai, em verdade, além do prazo previsto no item 16.8 do edital, o que apenas reafirma a sua razoabilidade. Diante dessas considerações, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico, ao contrário do que versam as impugnações analisadas, atendeu integralmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não havendo que se falar em restrição à competitividade.”

Todavia, ainda que tal prazo esteja referendado pelo TCE/RJ, opina-se pela alteração do mesmo para 10 (dez) dias corridos, a contar da homologação do certame, tratando-se de prazo bastante justo e razoável para que seja comprovada a rede credenciada.

Em face de todo o exposto, sugerimos o indeferimento da presente impugnação.

Niterói, 19 de agosto de 2020.

GUILHERME BEDRAN RODRIGUES

Diretor Jurídico da CLIN